



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 089/10

Projeto de Lei nº 107/10

Altera as Leis nº(s) 1792 e nº 1793, ambas de 18 de março de 2005, e dá outras providências.

Lei nº.....de.....de.....de 2010.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Os dispositivos da Lei 1792/2005, e alterações, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

I – Departamento de Planejamento e Controle Orçamentário, que atuará nas áreas de:

- a) Elaboração de Orçamento;*
- b) Execução Orçamentária.*

II – Departamento de Contabilidade, ao qual se subordinam:

- a) Seção de Contabilidade;*
- b) Seção de Tesouraria.*

(...)

III – Superintendência da Receita, a qual se subordinam:

a) Departamento de Lançamento e Cadastros, ao qual se subordinam:

- 1 - Seção de Cadastro Imobiliário;*
- 2 - Seção de Cadastro Fiscal;*
- 3 - Seção de Contribuição de Melhoria, ITBI e Arrecadação.*

b) Departamento de Fiscalização, ao qual se subordinam:

- 1 - Serviço de Fiscalização Tributária;*
- 2 – Seção de Fiscalização de Posturas.*

(...)” (NR)



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2.º - Os dispositivos da Lei 1793/2005, e alterações, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º (...)

Parágrafo único - Os cargos de *Superintendente da Receita, de Diretor de Departamento de Fiscalização Tributária e de Chefe de Serviço de Fiscalização Tributária* serão *acessíveis, mediante livre designação e cessação de designação pelo Prefeito Municipal, exclusivamente por servidores da carreira específica, ocupantes do cargo público de provimento efetivo de agente fazendário.*” (NR)

Art. 3.º - A redação do Anexo “1” da Lei 1793/2005, passa a vigorar com as modificações abaixo:

“

QUANT	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS
.			
(...)			
06	CONTADOR - SEF	18-A	Curso Superior Completo (graduação) de Contabilidade, com o competente registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC
(...)			

”(NR)

Art. 4.º - Ficam excluídos os cargos de provimento em comissão, do Anexo “2”, da Lei 1793/2005, de Diretor de Departamento de Orçamento e Contabilidade - SEF, Diretor de Departamento de Tributação, Receita e Fiscalização - SEF, ambos da Secretaria de Finanças, e de Assessor de Projetos da Secretaria de Gestão Política e Econômica, bem como passa referido Anexo “2” a vigorar com as modificações e acréscimos abaixo descritos:

“

QUANT	DENOMINAÇÃO	REF.	REQUISITOS
.			
	(...)		
01	CHEFE DE SEÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, ITBI E ARRECADAÇÃO - SEF	IV	Curso Superior Completo (graduação)
	(...)		
01	CHEFE DE SEÇÃO DE CONTABILIDADE - SEF	IV	Curso Superior Completo (graduação) em Ciências Contábeis, com o competente registro profissional.
	(...)		
01	CHEFE DE SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE	IV	Curso Superior Completo (graduação).



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

	POSTURAS - SEF		
	(...)		
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE - SEF	VI	Curso Superior Completo (graduação) em Ciências Contábeis, com o competente registro profissional.
	(...)		
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO – SEF	VI	Curso Superior Completo (graduação) em Direito, Ciências Contábeis, Administração ou Economia.
	(...)		
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO - SEF	VI	Curso Superior Completo (graduação) em Ciências Contábeis, Administração ou Economia.
	(...)		
01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE LANÇAMENTO E CADASTROS – SEF	VI	Curso Superior Completo (graduação) em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia e Engenharia.
	(...)		
01	SUPERINTENDENTE DA RECEITA – SEF	VII	Curso Superior Completo (graduação) em Direito.
	(...)		

”(NR)

Art. 5.º - Fica alterada a redação do art. 12 da Lei 2098, de 12 de novembro de 2009, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 12. (...)

VI – 01 Assessor Contábil da Secretaria de Finanças;

VII – 03 Oficiais de Tesouraria.

§ 1.º Os exercentes das funções de assessor acima ficarão diretamente subordinados ao Prefeito ou ao Secretário da respectiva pasta, cabendo-lhes estritamente o assessoramento técnico-jurídico ou técnico-contábil direto aos mesmos nos assuntos respeitantes às suas respectivas atribuições, auxiliando-os com emissão de pareceres, orientações, auditorias, bem como na elaboração de despachos, decisões, regulamentos, documentos, dentre outros atos e procedimentos de suas competências, subordinando-se à coordenação técnico-jurídica da Secretaria de Negócios Jurídicos e a técnico-contábil da Superintendência Financeira, observando sempre as orientações exaradas pelas mesmas.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1.º-A. Os exercentes da função de oficial de tesouraria ficarão diretamente subordinados ao Secretário de Finanças e ao responsável pelo setor de tesouraria geral da Prefeitura, cabendo-lhes chefiar áreas específicas, relativas à guarda, administração e prestação de contas do tesouro público, em conformidade com o regulamento.

§ 2.º As funções de assessoria jurídica serão acessíveis exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo do município, desde que bacharéis em direito, mediante livre designação e cessação de designação pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º-A. A função de assessoria contábil será acessível exclusivamente a servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo do município, desde que bacharéis em ciências contábeis e com o respectivo registro no órgão competente, mediante livre designação e cessação de designação pelo Prefeito Municipal.

§ 2.º-B. A função de oficial de tesouraria será acessível exclusivamente a servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo do município, mediante livre designação e cessação de designação pelo Prefeito Municipal.

§ 3.º Os exercentes das funções de que tratam os incisos I a VI deste artigo serão remunerados com valor equivalente ao do padrão de vencimento “VI”, e o exercente da função descrita no inciso VII, do “caput”, será remunerado com o valor equivalente ao padrão de vencimento “IV”, ambos da tabela constante do Anexo 7, da Lei n.º 1793, de 18 de março de 2005, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 10 e seus parágrafos, da mesma lei.” (NR)

Art. 6.º - Fica alterada a redação do art. 166 da Lei 1090, de 28 de dezembro de 1993, que passa a vigorar conforme a seguir:

“Art. 166. (...)

§ 1.º O auxílio a que se refere o presente artigo será de 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no § 2º, sobre o padrão de vencimento incorporando-se a ele após sua percepção por três anos ininterruptos.

§ 2.º O funcionário responsável pelo setor de tesouraria geral da Prefeitura fará jus, além do auxílio previsto no parágrafo anterior a um adicional de 15 % (quinze por cento), incidente sobre o padrão de vencimento, a título de pró-labore, pelo exercício da função de coordenação efetiva dos oficiais de tesouraria.”(NR)



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7.º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Votorantim, 15 de dezembro de 2.010.

Pedro Nunes Filho
PRESIDENTE

Marilene Newman Oliveira
1ª SECRETÁRIA

Marcos Antonio Alves
2º SECRETÁRIO